

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA**1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal**

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte :

DECRETO N.º 2:517

Considerando que a lei n.º 68, de 17 de Julho de 1913, preceitua no artigo 6.º que os candidatos à admissão nas escolas de ensino normal deverão apresentar com os requerimentos os documentos especificados nas alíneas do § 1.º do artigo 2.º da lei de 20 de Dezembro de 1912;

Considerando que este artigo 2.º, § 1.º, alínea a), exige aos referidos candidatos a apresentação de certidão de idade pela qual apenas provem não terem menos de quinze nem mais de vinte e cinco anos completados até 31 de Dezembro;

Tendo-se verificado que aquele artigo 6.º não foi ainda competentemente revogado ou alterado, e assim a idade por ele fixada para a admissão nas escolas de ensino normal é a mínima de quinze e a máxima de vinte e cinco anos completados até 31 de Dezembro; e

Considerando que contra este preceito estabelecido por

lei não pode prevalecer a disposição do decreto de 17 de Junho de 1916 e do diploma nele citado, relativa à idade, sem embargo do seu maior valor pedagógico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Em observância do artigo 6.º da lei n.º 68, de 17 de Julho de 1913, os candidatos à admissão nas escolas de ensino normal deverão instruir o requerimento com certidão de idade pela qual provem não ter menos de quinze nem mais de vinte e cinco anos completados até 31 de Dezembro.

Art. 2.º É prorrogado até 25 de Julho corrente o prazo para requerer exame de admissão às escolas de ensino normal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Joaquim Pedro Martins.*